



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.757 - MG (2013/0333464-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIO JOAO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, que teria logrado envolver 6 pessoas para matar um concorrente comercial.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).
5. O argumento do paciente estar acometido de doença grave que o deixa extremamente debilitado não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (P/PACTE)

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.757 - MG (2013/0333464-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIO JOAO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de MARCIO JOÃO RIBEIRO preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e entende ser possível a substituição da privativa de liberdade pela prisão domiciliar em face do paciente estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, além de considerar que ele possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Afirma que a prisão perdura há mais de seis meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, além de entender ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do Estatuto supramencionado, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 159/160).

Informações prestadas (fls. 84/136).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 164/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.757 - MG (2013/0333464-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIO JOAO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, que teria logrado envolver 6 pessoas para matar um concorrente comercial.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

5. O argumento do paciente estar acometido de doença grave que o deixa extremamente debilitado não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.757 - MG (2013/0333464-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIO JOAO RIBEIRO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de homicídio qualificado porque motivado por disputa comercial, contratou os corréus (5 denunciados) para executar a vítima, que invadiram a residência dela, e a alvejaram pelas costas, com diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito e da frieza na execução, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa dos fatos supramencionados. Em destaque:

*"Segundo a acusação, o acusado **João Márcio (sic)** teria contratado o acusado Vaidiriei para providenciar a realização do crime, enquanto este, por seu turno, teria contratado com os demais réus para a execução do ilícito. O 'modus operandi' utilizado na empreitada criminosa, conforme consta dos autos, traduz indelével ousadia, já que os executores do crime - que teriam praticado o delito a mando de Márcio João, com a intermediação do acusado Vaidiriei - em plena luz do dia, teriam matado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumariamente a vítima, na porta da residência desta, na região central da cidade.

...

Ressalte-se que, supostamente, o paciente agiu com grande ousadia, tendo em vista que o delito teria sido praticado a mando dele, com intermediação do acusado Valdirlei, que por sua vez contactou com os demais corréus para a execução do ilícito, em tese, ocorrido com unidade de desígnios e divisão de tarefas, em plena luz do dia, na porta da residência da vítima na região central da cidade de Sete Lagoas, conforme se constata na decisão de fls. 57/66. Compulsando-se os autos observa-se ainda que o crime de homicídio teria sido cometido por motivo torpe, qual seja a concorrência da vítima no negócio de casas de shows.

Todos estes elementos coadunam para evidenciar a grande periculosidade do acusado e dos demais investigados, permitindo a segregação cautelar do paciente, conforme prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem publica" (fls. 20/21).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.**
- 2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Registro que **quem envolve seis pessoas em uma empreitada criminosa com objetivo de ceifar a vida de um concorrente comercial, já demonstra um certo grau de periculosidade, o que, aliado aos fatos colacionados aos autos, é o bastante, para que se reconheça a necessidade da prisão cautelar.** Ademais, a presunção *hominis* é a de que disputa comercial se resolve atraindo o consumidor e não exterminando a concorrência.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está nesta Corte Superior que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

O argumento do acometimento de doença grave que provoca no paciente extrema debilidade, também não faz verão. Isto porque não é possível nesta instância a análise do tema na medida em que se revela como inovação, já que só agora e aqui trazido à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida ao juízo *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 18/04/2013, DJe 24/04/2013; e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

De resto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais obtive a informação de que aos 14.3.14, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas prolatou decisão de pronúncia em seu desfavor, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, por reconhecer que persistem as razões do decreto preventivo primevo, fato que suplanta o argumento em análise pelo que dispõe a Súmula 21, desta Corte, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Superada, pois, a questão alusiva ao excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0333464-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.757 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 015447513 10000130506785000 15447513

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE	: GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCIO JOAO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
CORRÉU	: VALDIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: DOUGLAS SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MÁRCIO ZACARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.